

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 11/05/2020 A 15/05/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Autorização. Assistência. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia. Ação penal. Possibilidade.

Existe expressa previsão legal estabelecendo a legitimidade para os presidentes dos conselhos e das subseções da OAB intervirem, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem. Assim, admite-se a atuação da OAB em processo penal como assistente dos advogados, por específica previsão legal, precisamente quando esses estejam na condição de réus em ação penal respondendo por atos cometidos no exercício da função. Unânime. (MS 1033247-23.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 13/05/2020.)

Primeira Turma

Desvio de função. Servidora admitida pela LBA como agente de saúde. Redistribuição para universidade federal no cargo de agente de saúde. Exercício da função gratificada de secretária da divisão de enfermagem do hospital universitário vinculado à IES. Diferenças remuneratórias. Impossibilidade.

Não há desvio de função quando o servidor exerce atribuições aparentemente estranhas ao cargo no qual está investido em virtude da designação para ocupar cargo em comissão ou função comissionada. Precedentes. Unânime. (Ap 1003079-03.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 13/05/2020.)

Pensão por morte. Trabalhador rural. Óbito do companheiro. União estável não comprovada. Ausência de dependência econômica.

Há uma linha tênue que separa o namoro moderno da união estável, porém esses relacionamentos não se confundem. Entende o STJ que o namoro qualificado não é uma entidade familiar, consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. Quanto à união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. Precedentes. Unânime. (Ap 1000145-20.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 13/05/2020.)

Segunda Turma

Acumulação de cargos. Servidor público. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários comprovada. Jornada de trabalho semanal superior a 60 horas. Possibilidade. Inexistência de vedação constitucional ou legal. Atual posicionamento do STF e do STJ.

O STJ alinhou sua jurisprudência com a do STF e firmou novo entendimento segundo o qual a incompatibilidade de horários entre os cargos não pode ser reconhecida com base na simples verificação da

soma da carga horária semanal, sendo necessária a análise da situação específica de cada servidor. Informativo STJ 632. Unânime. (ApReeNec 1004292-06.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 13/05/2020.)

Ferrovário. RFFSA. Revisão da complementação de aposentadoria. Lei 8.186/1991. Base de Cálculo. Limites. Art. 2º da Lei 8.186/1991.

A complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, por expressa determinação de dispositivo legal. Precedentes. Unânime. (Ap 0040076-07.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. Federal João Luiz de Sousa, em 13/05/2020.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Art. 9º da Lei 8.429/1992. Preliminar afastada. Ex-deputado federal. Utilização de verba parlamentar para pagamento de empregado particular. Dano ao Erário comprovado. Ato ímprobo comprovado.

Deputado federal que se valeu dos serviços prestados pelo seu secretário parlamentar para fins particulares (gerenciamento de suas fazendas) incorre no ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, IV, da LIA, especialmente pela não apresentação de documentação comprobatória de que efetivamente empregou todos os recursos destinados ao pagamento daquele secretário para as finalidades inerentes ao seu mandato, as quais tivessem interesse público; tampouco apresentou justificativa para a não aplicação da verba no fim devido. Unânime. (Ap 0026670-41.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 12/05/2020.)

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Ferrovia Norte/Sul. Justa indenização. Prevalência do laudo judicial.

Havendo laudo oficial que esclareça acerca do valor da área desapropriada, aplicando as normas técnicas pertinentes, inexistente nulidade decorrente do indeferimento da prova complementar requerida pelos expropriados. O juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, com base no livre convencimento motivado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001591-13.2011.4.01.3503, rel. juiz. federal José Alexandre Franco (convocado), em 12/05/2020.)

Quarta Turma

Investigação criminal. Prisão preventiva. Ausência de cautelariedade. Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de assistência simples. Indeferimento.

Não há interesse jurídico que justifique a atuação da OAB, na condição de assistente simples, em feitos que versem sobre investigação de supostos fatos ilícitos quando o interesse da autarquia vincula-se diretamente ao julgamento favorável a um de seus associados ou a uma das partes. O interesse corporativo ou institucional da entidade em ação na qual se discute tese que se quer ver preponderar não justifica sua admissão como assistente simples. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1042175-60.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 12/05/2020.)

Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requisitos. Medida excepcional fundamentada. Excesso de prazo. Não ocorrência. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — COVID-19. Vulnerabilidade não comprovada.

A Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, propõe a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, COVID-19, no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo. Assim, não pode ser considerada norma imperativa, tampouco de efeito vinculante ou de adoção indiscriminada, devendo o julgador analisar caso a caso a situação do requerente e o grau de risco de contaminação epidemiológica. Para adoção das medidas propostas pela Recomendação 62/2020/CNJ, é preciso considerar pressupostos mínimos, entre os quais a comprovação de que requerente se encaixa no

grupo de vulneráveis da COVID-19 e que está impossibilitado de receber tratamento enquanto cumpre a ordem constritiva, bem como a omissão da administração carcerária diante do grau de vulnerabilidade em que se encontra. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, por si sós, não são garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva. (Precedente desta Corte e do STJ). Unânime. (HC 1008495-50.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 12/05/2020.)

Quinta Turma

Regime de exceção. Perseguição política. Destituição de cargo público. Responsabilidade objetiva do Estado. Não ocorrência de prescrição. Indenização por danos materiais. Fixação do quantum indenizatório com base nos vencimentos do cargo. Possibilidade. Danos morais. Redução do montante fixado na instância de origem. Método bifásico.

O TRF 1ª Região possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não caracteriza violação à Lei de Anistia o pagamento de indenização decorrente da destituição indevida de servidor por motivações políticas. A definição do *quantum* indenizatório baseia-se nos vencimentos a que faria jus se em exercício estivesse, como critério de fixação do dano material suportado. Os fundamentos da reparação econômica devida aos anistiados políticos e da indenização a título de danos morais são distintos, ainda que amparados no mesmo fato gerador, tratando-se de verbas cumuláveis. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0053962-35.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 13/05/2020.)

Concurso público. Responsabilidade civil do Estado. Investidura tardia em cargo público por força de decisão judicial. Indenização por danos morais e materiais. Descabimento.

Se o tempo de espera por quinze anos pela posse precária no cargo almejado se deve ao trâmite de diversas ações judiciais manejadas pela candidata, embora acarretando-se inegáveis aborrecimentos e transtornos a esta, condenar a União ao pagamento de indenização a título de danos morais equivale a puni-la pelo exercício de seu amplo direito de defesa em juízo. Unânime. (ApReeNec 0007075-20.2013.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 13/05/2020.)

Sexta Turma

Programa Minha Casa Minha Vida. Prestação de informações inverídicas. Não atendimento dos requisitos legais. Pedido de reintegração de posse procedente.

Ao celebrar contrato de financiamento habitacional, a contratante prestou informações inverídicas a respeito de seu estado civil, bem como de que não era proprietária de outro imóvel. Descumpridas as regras que regem o Programa Minha Casa Minha Vida, bem como as cláusulas do contrato de financiamento habitacional, a permanência dos ocupantes no imóvel configura esbulho possessório e legitima o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela CEF. Unânime. (Ap 0001066-07.2016.4.01.3810 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 11/05/2020.)

Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Aparecimento de nova vaga. Aposentadoria de servidor. Validade do certame. Ausência de direito subjetivo à nomeação.

Em se tratando de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, exsurge direito à nomeação apenas quando houver preterição ou quando a Administração nomear candidatos de um concurso posterior, realizado na vigência de outro com cadastro de reserva. O surgimento de vaga em decorrência de aposentadoria de um servidor do quadro não enseja a convalidação da expectativa de direito do candidato em direito subjetivo à nomeação, sendo possível somente se demonstrada a existência de cargo efetivo vago no local de sua opção e a admissão irregular de pessoal para ocupá-la. Unânime. (Ap 1001580-56.2019.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 11/05/2020.)

Sétima Turma

Conselho profissional. Registro. Ausência de cancelamento. Cobrança de anuidades em atraso. Legitimidade.

Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo, sob pena de cobrança de anuidades, mesmo que tenha se aposentado por invalidez. Precedente. Unânime. (AI 1005252-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 12/05/2020.)

Prescrição. PIS e Cofins. Mercadorias de origem nacional. Vendas realizadas entre pessoas físicas e jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus. Compensação.

A mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, à época da eventual compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1005958-55.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 12/05/2020.)

Embargos à execução. Apresentação de cálculos pela embargante. Concordância. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade.

Tendo a União se insurgido por meio de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução, com a posterior concordância pela parte embargada com os cálculos apresentados pelo ente público — decotando-se o valor referente ao alegado excesso de execução —, configura-se o reconhecimento do pedido e impõe-se a condenação na verba de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0016756-87.2008.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 12/05/2020.)

Oitava Turma

Autonomia jurídico-administrativa da matriz e das filiais com CNPJ distintos (CTN, art. 127, II, parte final). Expedição de CPD-EN para filiais não inadimplentes. Possibilidade. Condições legalmente exigidas para fornecimento de certidão (CTN, art. 206). Cumprimento.

É pacífica a jurisprudência da Segunda Turma do STJ no sentido de que se o estabelecimento matriz possui inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016968-26.2012.4.01.3200, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/05/2020.)

Parcelamento. Lei 11.941/2009. Consolidação. Intempestividade. Pendência/limitação de ordem técnica no sistema informatizado sob o controle da autoridade apontada como coatora. Fato incontroverso. Cumprimento das condições legalmente exigidas. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Falta de razoabilidade da decisão administrativa impugnada.

Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0010259-27.2011.4.01.3000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/05/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br